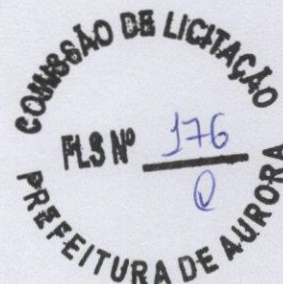




COMÉRCIO E SERVIÇOS



À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA - CE  
Pregoeiro: FRANCISCO RAMALHO MEIRELES  
Núm. Processo: 2022020301  
PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.02.03.01-SRP.

A Empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, CNPJ: 13.806.931/0001-23, estabelecida à Av. Antonio Sales, 2772 Sala 06 – Dionisio Torres – Fortaleza/CE, Cep: 60135.102, por intermédio de seu representante legal Sr. Antonio Loenardo Ferreira Santos, portador da Carteira de Identidade nº 9202502299 SSP/CE e do CPF nº 784.194.503-59, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar recurso com fulcro na Lei 8.666/93 e 9.784/99.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1. DOS FATOS

Foi instaurado o Pregão Eletrônico 2022.02.03.01 – SRP pela Prefeitura Municipal de Aurora Governo Municipal, na modalidade PREGÃO ELETRONICO (SISTEMA REGISTRO DE PRECO) do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é a aquisição de materiais para a composição de kits para bebes recém-nascidos destinados as famílias em estado de vulnerabilidade social junto a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Aurora/CE.

Após a sessão de lances, sagrou-se vencedora a empresa Licitante E.R Indústria e Comércio Eireli- ME..

### 2. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA

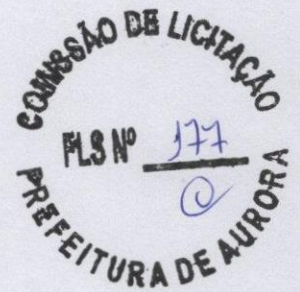
Foi identificado que a planilha de composição de preços apresentada pela empresa concorrente, declarada vencedora, estava em desacordo com as regras editalícias, eis que cotadas diversas marcas para um mesmo produto. Por este motivo, manifestou-se a intenção de recurso, acatada pela autoridade competente. O edital é claro ao pedir as especificações e marcas dos produtos cotados. Tal expediente serve para melhor identificar o produto cotado, afim de que possam ser avaliadas as especificações técnicas..

O art. 41 do Estatuto de Licitações também impõe a necessária observância das regras do edital. E no edital fica evidente a intenção da Administração ao exigir as especificações e marca dos produtos cotados. Vejamos:





COMÉRCIO E SERVIÇOS



### 3.2 DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO

3.2.1- O licitante deverá encaminhar proposta/habilitação para o sistema eletrônico no horário e dia previstos neste edital;

3.2.2- Será necessário anexar arquivo documentos de habilitação (item 5.0) e a de "proposta escrita" junto à proposta eletrônica, e alertamos que a inserção de informação no campo do preenchimento da proposta eletrônica contendo as informações da empresa aplicará na desclassificação da mesma;

3.2.3- O encaminhamento de proposta/documento de habilitação para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

3.2.4- No preenchimento da proposta eletrônica deverão obrigatoriamente ser informadas, no campo próprio, as especificações, **marcas**, quantidades, valores unitários e totais dos produtos ofertados, a não inserção de arquivos ou informações contendo as especificações e **as marcas dos produtos** neste campo, implicará na desclassificação do licitante, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta;

3.2.5- Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

3.2.6- Na hipótese do licitante ser ME/EPP será necessário a informação desse regime fiscal no campo próprio da Proposta de Preços sob pena do licitante enquadrado nesta situação não utilizar dos benefícios do direito de preferência para o desempate, conforme estabelece a Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

### 4.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA

4.1- O licitante não poderá cotar proposta com quantitativo inferior ao determinado pelo edital;

4.2- Nos preços propostos já estarão incluídas as despesas referentes aos custos de operacionalização do sistema eletrônico, frete, tributos e demais ônus atinentes à realização do objeto;

4.3 Na proposta escrita, deverá conter:

- a) Os valores dos impostos já deverão estar computados no valor do produto;
- b) O prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias;
- c) Especificação completa dos lotes/itens oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no ANEXO I, deste Edital;
- d) Data e assinatura do Representante Legal da proponente;
- e) **Marca dos produtos**, conforme anexo I.

Portanto, necessária a identificação do produto de forma clara e precisa

### 3. DO DIREITO

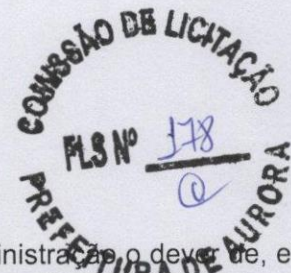
Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."





COMÉRCIO E SERVIÇOS



O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

**A APROVAÇÃO DA PROPOSTA COM VÁRIAS MARCAS, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, E ISTO ESTA ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE ADMITIR.**

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Neste sentido Acórdão do TCU:

"Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, "caput", bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993. (...) Acórdão 1488/2009 Plenário."



**4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer seja reconhecida a procedência do presente Recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo sr. Pregoeiro e equipe de apoio, efetuando-se, por fim, a INABILITAÇÃO do licitante vencedor

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

ANTONIO LEONARDO  
FERREIRA  
SANTOS:78419450359

Assinado de forma digital por  
ANTONIO LEONARDO FERREIRA  
SANTOS:78419450359  
Dados: 2022.02.21 14:26:30 -03'00'

Antonio Leonardo Ferreira Santos  
Proprietário  
RG: 92025022999 SSP/CE  
CPF: 784.194.503-59

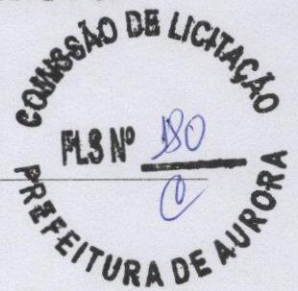
13.806.931/0001-23  
ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS-ME  
AV. ANTONIO SALES, 2772 SL06  
DIONISIO TORRES- CEP:60135-102  
FORTALEZA - CEARÁ





**Prefeitura Municipal de Aurora**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.02.03.01-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COMPOSIÇÃO DE KITS PARA BEBES RECÉM-NASCIDOS DESTINADOS AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

**RECORRENTE:** ANTONIO LEOANARDO FERREIRA SANTOS, CNPJ: 13.806.931/0001-23.

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **ANTONIO LEOANARDO FERREIRA SANTOS, CNPJ: 13.806.931/0001-23**, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação no referido processo acima citado.

Em suas razões alega as recorrentes:

“Foi identificado que a planilha de composição de preços apresentada pela empresa concorrente, declarada vencedora, estava em desacordo com as regras editalícias, eis que cotadas diversas marcas para um mesmo produto. Por este motivo, manifestou-se a intenção de recurso, acatada pela autoridade competente. O edital é claro ao pedir as especificações e marcas dos produtos cotados. Tal expediente serve para melhor identificar o produto cotado, afim de que possam ser avaliadas as especificações técnicas.”

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

I - Diante do exposto, requer seja reconhecida a procedência do presente Recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo sr. Pregoeiro e equipe de apoio, efetuando-se, por fim, a **INABILITAÇÃO** do licitante vencedor Nestes termos, pede e espera deferimento.

Conforme consta nos autos, os demais licitantes, NÃO fizeram as CONTRARAZOES

É o que interessa relatar.

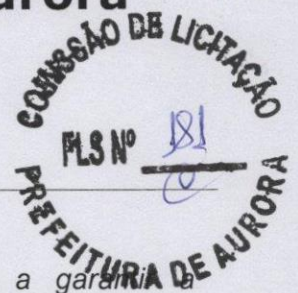
**II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.





**Prefeitura Municipal de Aurora**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.02.03.01-SRP**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

### III – DA ANALISES

No caso em tela, não foi praticado nenhuma ilegalidade pelo Pregoeiro, visto que as marcas sejam equivalentes, sempre admitindo produto de qualidade equivalente ou superior.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

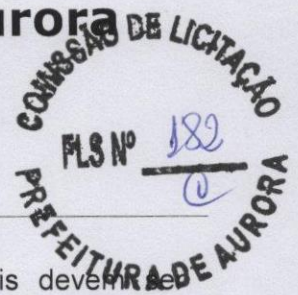
Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase de licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente há vários princípios, dentre eles, o da Razoabilidade, e economicidade. Além dos citados





**Prefeitura Municipal de Aurora**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais deverão ser observados em todo o procedimento licitatório.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Nesse sentido, também já se manifestou o TCU:

"Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em (...) dar ciência a Prefeitura (...) que, em futuras licitações para aquisição de bens, abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como "ou similar", "ou equivalente", "ou melhor qualidade", devendo nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 15, §7º, I, da Lei 8.666/1993"(Acórdão 1.861/2012, 1ªC., rel. Min. José Múcio Monteiro)

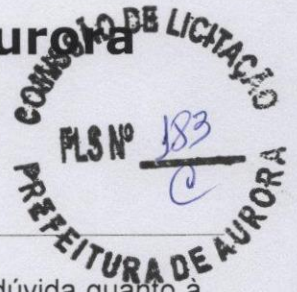
Desta forma, podemos observar que a recorrente após suas alegações no recurso apresentado, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e a proposta mais vantajosa para a administração.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a não aceitação do recurso da recorrente por este Pregoeiro, pois não seria razoável visto que a empresa apresentou o menor preço, e atendeu as exigências do edital.





**Prefeitura Municipal de Aurora**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela a empresa **ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, CNPJ: 13.806.931/0001-23**, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na ata do **PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.02.03.01-SRP**.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, CNPJ: 13.806.931/0001-23**, INDEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arquivadas

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Aurora- CE, 03 de março de 2022.

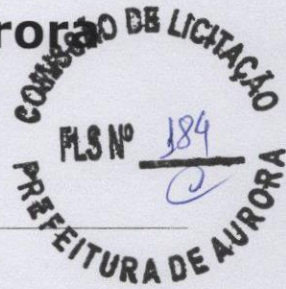
Francisco Ramalho Meireles

Pregoeiro





**Prefeitura Municipal de Aurora**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



**PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.02.03.01-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COMPOSIÇÃO DE KITS PARA BEBES RECÉM-NASCIDOS DESTINADOS AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, CNPJ: 13.806.931/0001-23.**

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de AURORA-CE(pregoeiro), quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.02.03.01-SRP**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

AURORA - CE, 03 de março de 2022

Ana Lúcia Gonçalves de Almeida Benício  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**